



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000450822**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003887-78.2021.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ELISETTE LIMA DOS SANTOS, é apelado MUNICÍPIO DE MARÍLIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**SILVIA MEIRELLES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

***Apelação Cível nº: 1003887-78.2021.8.26.0344***

***Apelante: ELISETE LIMA DOS SANTOS***

***Apelada: MUNICIPALIDADE DE MARÍLIA***

***Comarca: MARÍLIA***

***Juiz: DR. WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ***

***Voto nº: 24.237 – KM\****

**APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória – Procuradora Municipal – Municipalidade de Marília – Pretensão da incorporação de 100% da gratificação de jornada especial, para fins de aposentadoria – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma – Cabimento – Lei Complementar Municipal nº 127/1995 com alterações pelas Leis nº 382/2004 e nº 534/2008, reduzindo a carga horária de procurador municipal de 40 para 20 horas semanais – Criação de jornada suplementar de 20h mediante remuneração adicional – Cumprimento de 40h semanais, independentemente de uma situação de trabalho específica – Gratificação de jornada especial que compõe a remuneração dos procuradores municipais – Incorporação da integralidade da referida gratificação na base de cálculo das contribuições previdenciárias – Precedentes – Sentença reformada – Recurso provido.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença reproduzida a fls. 1.480/1.485, que, em ação declaratória c.c. condenatória proposta por ELISETE LIMA DOS SANTOS em face da MUNICIPALIDADE DE MARÍLIA, julgou improcedente a ação, pela qual pretendia a incorporação de 100% da gratificação de jornada especial, para fins de aposentadoria. Houve, ainda, a condenação da vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento)

sobre o valor dado à causa.

Irresignada, apela a vencida (fls. 1.541/1.555), sustentando, em suma, os mesmos argumentos trazidos em sua inicial, rogando pela reforma integral da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 1.596/1.657.

### **É o relatório.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou improcedente a ação, pela qual pretendia a incorporação de 100% da gratificação de jornada especial, para fins de aposentadoria.

Com todo o respeito ao entendimento exposto pelo MM. Juiz de primeiro grau, a r. sentença merece reforma.

Como sintetizou o juízo de origem:

*“Trata-se de ação ajuizada por **ELISETE LIMA DOS SANTOS**, qualificada nos autos, contra o **MUNICÍPIO DE MARÍLIA**. Consta da inicial de fls. 01/15, em síntese, que a parte autora da ação exerce o cargo de Procuradora Municipal junto ao Município de Marília, tendo ingressado na carreira em 15 de junho de 1995, submetendo-se às normas do regime estatutário para cumprir jornada de trabalho de 40*

*horas semanais. Consta, ainda, que, durante todo o período em que exerceu suas funções, desde o ingresso na carreira, a autora efetivamente trabalhou e recolheu contribuições previdenciárias tendo como base de cálculo as 40 horas semanais de jornada de trabalho já aludidas. Ocorre que o Município requerido, por ocasião do cálculo do valor dos vencimentos da parte autora, considerou apenas parte das contribuições, do que resulta valor supostamente inferior ao que a autora faz jus. Sustenta que a Administração Pública municipal, por força da Lei Complementar Municipal nº 382/2004, alterou a jornada de trabalho da parte autora para 20 horas semanais, com recebimento em dobro da referência salarial para exerce jornada de 40 horas semanais. Afirma que a Lei Complementar Municipal nº 534/2008 estabeleceu que o primeiro período de 4 horas diárias, totalizando 20 horas semanais, seria denominado de 'jornada normal', enquanto o segundo período, de 20 horas, seria denominado 'jornada especial', sem qualquer distinção ontológica entre a natureza do serviço prestado pela mesma servidora. Esclarece que, para fins previdenciários, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 8º da LC Municipal nº 127/95, com a redação dada pela LC Municipal nº 534/2008, ainda que a autora cumprisse jornada de 40 horas semanais, sua aposentadoria seria calculada sobre as primeiras 20 horas normais. As outras 20 horas trabalhadas ('jornada especial') seriam incorporadas aos seus vencimentos à razão de 5% ao ano, de tal sorte que, para ter garantida a integralidade de seus*

*vencimentos (40 horas semanais), a autora necessitaria laborar 20 anos em 'jornada especial'. A autora da ação sustenta que a legislação municipal teria restringido o direito à aposentadoria integral da autora de forma inconstitucional. Postula a procedência da ação, para que o Município de Marília seja condenado a calcular a contribuição previdenciária da autora à razão de 100% sobre a 'jornada normal' e 100% sobre a 'jornada especial', de maneira que estas votem a incidir sobre a totalidade da jornada, ou seja, sobre as 40 horas semanais trabalhadas.”*

Com efeito, a contribuição previdenciária foi instituída constitucionalmente pela regra do art. 40, da Constituição Federal, tendo o regime ali previsto passado a ser de caráter contributivo, obrigatório e solidário.

Desse modo, a contribuição de todo o funcionalismo público forma um fundo utilizado pela seguridade social para cumprir com as obrigações relativas ao pagamento das aposentadorias e outros benefícios.

Essa repartição engloba os servidores ativos e inativos para fins de possibilitar a manutenção do sistema de seguridade social, mediante pagamento compulsório de contribuições previdenciárias.

Por isso, o regime garante o direito à aposentadoria

nos seguintes termos:

*“Art. 40 - (...).*

*§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.”*

O art. 201, da Magna Carta, por sua vez, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial estabelecendo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (§ 11º).

Desse modo, pela redação do texto normativo, fica claro que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os ganhos percebidos pelo servidor, a qualquer título, desde que sejam habituais e incorporáveis à remuneração, integrando os proventos de aposentadoria.

E, completando o regramento constitucional sobre a matéria, o art. 149, § 1º, da Constituição Federal, outorga às demais pessoas jurídicas de direito público (Estados, Municípios e Distrito Federal) o direito de instituir a especificidade da cobrança.

No caso dos autos, a Lei Complementar Municipal n. 127/95, que regulamenta a Procuradoria Geral do Município de Marília, teve o seu art. 8º alterado e os §§ 1º e 2º acrescentados, pela Lei

Complementar n. 382/04 e, ainda, pela da Lei Complementar n. 534/08 o §º 1º foi alterado e os §§ 3º, 4º e 5º acrescentados, *in verbis*:

“Art. 8º - A jornada de trabalho do Procurador Jurídico do Município será de 20 (vinte) horas semanais.

§1º - A critério do Prefeito e por necessidade do serviço, o Procurador Jurídico será designado, por Portaria, para cumprir jornada especial de 40 (quarenta) horas semanais, fazendo jus, neste caso, a uma gratificação mensal equivalente ao valor da sua referência salarial.

§2º - O Procurador Jurídico do Município ocupando o cargo em comissão de Procurador Geral do Município ou qualquer outro cargo em comissão, não fará jus ao benefício de que trata o parágrafo anterior.

§3º - A gratificação de que trata o § 1º deste artigo será incorporada à remuneração na proporção de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano, ininterrupto ou não, em que o servidor cumprir a referida jornada especial, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

§4º - Para fins de incorporação, serão computados os períodos anteriores em que eram vigentes outras formas de designação e de remuneração para a realização da jornada especial de 40 (quarenta) horas semanais.

§5º - O adicional correspondente à incorporação:

I - não será devido durante o período em que o servidor estiver cumprindo a jornada especial;

II - integrará a remuneração para todos os efeitos legais.”

(g.m.)

Como se vê, a jornada de trabalho do Procurador Jurídico é fixada em 20 (vinte) horas semanais, podendo cumprir a jornada especial de 20 (vinte) horas adicionais para totalizar 40 (quarenta) horas.

Diante da análise dos autos, verifica-se que a remuneração da jornada especial de trabalho é a mesma da jornada regular, ou seja, corresponde ao dobro da referência salarial, havendo, pois, característica de disfarce remuneratório. Portanto, considerada verba de natureza salarial, já que redundando em aumento de patrimônio.

Não obstante, a autora logrou comprovar nos autos que a jornada especial se tornou regra na Municipalidade, uma vez que não houve períodos intermitentes em que a servidora fizesse jus à jornada especial, a depender de justificada necessidade de serviço (fls. 83/88).

Assim, verifica-se que a própria Municipalidade reconheceu o período de regime especial trabalhado e computou no cálculo da remuneração da autora, o percentual de 5% para cada ano, após o início da vigência da carga horária reduzida.

Constata-se dos autos que a apelante incorporou apenas 75% da referida gratificação (fls. 172/173), o que corresponde a 15 anos de trabalho.

No entanto, como a apelante ocupa o cargo público e trabalha desde 1995, prestando serviços de 40hs semanais, deveria ter incorporado 100% da gratificação de jornada especial, como dispõe o art. 8º, § 4º, da LC n. 127/95, ao determinar que: *“Para fins de incorporação, serão computados os períodos anteriores em que eram vigentes outras formas de designação e de remuneração para a realização da jornada especial de 40 (quarenta) horas semanais.”*

Logo, tendo a autora contribuído para previdência Municipal com 100% do valor da gratificação de jornada especial, a sua contribuição previdenciária deve incidir sobre a totalidade de seus vencimentos, ou seja, sobre as 40 horas semanais trabalhadas.

E nem há que se invocar a regra do artigo 59 da Lei Complementar Municipal nº 450/2009 a fim de se negar o direito da apelante.

Tal regra legal dispõe que:

*“Art. 59. É vedada a inclusão nos benefícios para efeitos de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono permanência.*

*Parágrafo único – Não se aplica a vedação a que alude este artigo, quanto às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança e de*

*cargo em comissão, quando estas forem incorporadas à remuneração do servidor em atividade por leis municipais, e desde que tenha ocorrido incidência de contribuição previdenciária, até a data anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.”*

Como se vê da leitura deste dispositivo legal, a vedação de inclusão dos benefícios não se aplica ao caso concreto, posto que a gratificação de jornada especial não se refere ao local de trabalho, função de confiança, cargo em comissão ou abono permanência, mas, corresponde a parcela da remuneração paga recorrentemente durante toda a vida funcional da apelante.

Por assim ser, são valores que se incorporam aos vencimentos do servidor, e, conseqüentemente, compõem o cálculo do benefício previdenciário.

Aliás, no mesmo sentido, em caso análogo, envolvendo a mesma Municipalidade, este Eg. Tribunal assim decidiu:

*“APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROCURADOR JURÍDICO – REVISÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA – Pretensão inicial voltada ao recálculo da aposentadoria dos autores, considerando para base de cálculo 100% do valor pago para efeitos de remuneração pela jornada especial – Admissibilidade – Lei Complementar Municipal nº 127/1995*

*com alterações pelas Leis nº 382/2004 e nº 534/2008, reduzindo a carga horária de procurador municipal de 40 para 20 horas semanais – Criação de jornada suplementar de 20h mediante remuneração adicional – Autores que nunca deixaram de receber tal acréscimo, pois sempre cumpriram regime de 40h – Natureza 'pro labore faciendo' não configurada, a despeito de o diploma legislativo sugerir se tratar de verba com essa característica – Descabimento da incorporação fracionada da gratificação, em 5% por ano trabalhado, pois a verba compunha a remuneração regular dos autores – Prevalência da realidade fática, à luz dos elementos probatórios trazidos aos autos – Percepção de proventos de aposentadoria que deve contabilizar a integralidade da gratificação especial na base de cálculo – Obrigação do ente público de restituir os autores no tocante às parcelas recebidas a menor, observando-se a prescrição quinquenal. Sentença de improcedência reformada – Demanda procedente – Recurso provido.”*

(TJSP; Apelação Cível 1019974-75.2022.8.26.0344; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

Portanto, cabível a reforma da r. sentença, para o fim de se julgar procedente o pedido, reconhecendo que a gratificação de jornada especial possui natureza salarial e, neste caso, se incorpora até o

limite de 100% para fins de aposentadoria.

Verificando-se a inversão do julgado, ficam invertidos os ônus de sucumbência.

Todavia, deixo de majorar os honorários devidos pela ré em fase recursal, uma vez que o seu percentual deverá ser fixado na fase de liquidação de sentença, nos termos do inciso II, do §4º, do art. 85, do nCPC.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso.**

***SILVIA MEIRELLES***

***Relatora***